

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO
SUDOESTE – PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2022.

Processo n.º 119/2022.

RECORRENTE: DOUGLAS POSSAN EIRELI

RECORRIDA: GEVERSON CARARA - ME

GEVERSON CARARA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 17.690.776/0001-83, representada pelo seu administrador Geverson Carrara, brasileiro, capaz, viúvo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 6.320.537-0/SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º: 930.402.960-00, com endereço sito à Avenida Iguazu, n.º 798, sala 02 centro, na Cidade de Nova Esperança do Sudoeste – PR, CEP: 85.635-000, vem, respeitosamente á presença de V.Sa, com fundamento no Lei n.º. 10.530/02 e Lei n.º. 8.666/93 e no Edital de Licitação Pregão Eletrônico 60/2022, apresentar suas **CONTRARAZÕES** ao Recurso proposto pela empresa **DOUGLAS POSSAN EIRELI**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, no bojo do processo licitatório 119/2022, pregão eletrônico n.º 60/2022, no qual pretende que a empresa GEVERSON CARARA – ME seja desabilitada do certame, sob os seguintes fundamentos:

conforme o solicitado no edital, inclusive a **declaração de não parentesco**. A proponente DOUGLAS POSSAN EIRELI CNPJ n.º 15.332.845/0001-51 que também participou da fase de lances do referido do processo alegou que a proponente GEVERSON CARARA – ME não poderá ser habilitada porque o proprietário da empresa tem vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, conforme descrito abaixo:

“Em face da classificação da empresa GEVERSON CARARA - ME, inscrito no CNPJ: 17.690.776/0001-83, o qual sagrou-se vencedor dos itens 3, 4, 6, 16 e 30, do pregão eletrônico n.º 60/2022, com a seguinte justificativa: O VENCEDOR DOS ITENS SUPRACITADOS possui vínculos de parentesco com o Prefeito Municipal, neste sentido, a empresa infringiu o item 14.11 “DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO”, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Lei 13.133/21, sob pena de desclassificação. No dia 26 de outubro de 2022 às 09h00 deu-se o início a fase de lances, onde nossa empresa ficou em segundo lugar no certame para os Itens 03, 04, 06, 16 e 30. O certame licitatório deu-se de maneira clara e objetiva, porém ao verificar as autenticidades do processo, a empresa GEVERSON CARARA - ME de propriedade de GEVERSON CARARA não poderia ter sido habilitado, visto que o mesmo possui união estável com a sobrinha do Prefeito Municipal – Sra. Ana Paula Bonetti.”

Suas alegações não merecem prosperar, conforme passa a expor.



2- DO DIREITO

A insurgência da Recorrente se dá em virtude da existência de relacionamento afetivo entre o representante legal da Licitante GEVERSON CARARA – ME e a sobrinha do prefeito Municipal, Sra. Ana Paula Bonetti, no entanto, tal condição não é apta a impedir a participação da referida empresa no certame, na medida em que não há nenhum tipo de favorecimento a Licitante/Recorrida, em especial, porque se trata de pregão eletrônico em que a Licitante vencedora é aquela que oferece o melhor lance, em outras palavras, todas as participantes se encontram no mesmo grau de condições.

De acordo com o artigo 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente caso:

Art. 9º- Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Aliado ao exposto prevê o artigo 9º, § 1º e 2º da Lei n.º: 14.133/2021 que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

A Lei proíbe apenas, o autor do projeto básico, empresa envolvida com o autor do projeto básico e os servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação a participarem do certame, ou seja, não há nenhuma vedação, expressa, à participação de cônjuges, parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, e dos ocupantes



de cargo em comissão ou função de confiança, no certame licitatório. A lei neste ponto tem por objetivo configurar uma espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, a fim de assegurar a proteção do princípio da isonomia e da moralidade administrativa, afastando do certame aqueles Licitantes que possam ter informações privilegiadas em face do grau de proximidade com o órgão ou entidade que promoveu a mesma ou adoção de critérios subjetivos de julgamento, o que evidentemente não é o caso, afinal, trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico.

Neste contexto, urge pontuar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vem sistematicamente firmando entendimento de que a participação de empresas com parentes de servidores, vereadores e até prefeito em licitações onde há competição, não se configura violação aos preceitos legais. Senão vejamos:

Remessa Necessária Cível nº 0000563-69.2016.8.16.0112 Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon Autor(s): juiz de direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Marechal Cândido Rondon Réu(s): Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO SUPOSTO NEPOTISMO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AO MUNICÍPIO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NO DECORRER DA LIDE SOLICITA A ABSOLVIÇÃO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DOS MESMOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELA MODALIDADE PREGÃO E MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Destarte, como bem analisado pela decisão acima, a contratação foi procedida de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tendo a empresa apelada vencido apenas um dos itens, e por fim, o preço ofertado estaria compatível com o do mercado. **A Lei do Pregão, nº 10.520/2002, é específica, objetivando a contratação de objetos destituídos de peculiaridades para a seleção da proposta mais vantajosa.** Desta forma ausente atos ímprobos a ensejar a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa."

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DE ORDEM. APONTADO ATO COATOR **DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.** SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PACIENTES. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE SEU SÓCIO-PROPRIETÁRIO SER CUNHADO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO.** LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE NÃO VEDA A PARTICIPAÇÃO DE PARENTES EM PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA ESCOLHIDA (PREGÃO), MAS APENAS NOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. NORMA REGULAMENTAR FEDERAL QUE IGUALMENTE NÃO PROÍBE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTENHAM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO PARENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS (LEI N. 8.666/93, ART. 9º). **PARTICIPAÇÃO QUE NÃO**

CERTIFICO QUE O SELO
DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA



FERE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA INABILITADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300217-59.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Quarta Câmara de Direito Público, j. 1-8-2019).

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em resumo, a existência de união estável entre o responsável legal da empresa Recorrida e a sobrinha do prefeito Municipal, por si só, não pode servir de base para justificar o impedimento de participação da mesma no certame licitatório, visto que: **a)** não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; **b)** não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco; **c)** foi respeitada a competitividade entre as empresas e ganhou aquela que ofereceu a melhor proposta.

Digno de nota que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, dentro de suas necessidades reais. Neste contexto, há de se observar que a proposta mais vantajosa em relação aos itens 3, 4, 6, 16 e 30 foi à apresentada pela Recorrida, o que implica dizer que o acolhimento das razões recursais da Recorrente acarretaria ao Município evidente prejuízo, já que na hipótese de desclassificação da Recorrida prevaleceria o lance das demais licitantes, evidentemente superiores ao oferecido.

Por fim, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, vejamos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou,**

CERTIFICO QUE O SELO
DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA



ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

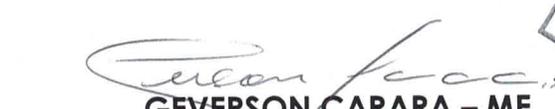
O que se pode concluir da leitura da referida Súmula é que a proibição de contratação de parentes de autoridades e de funcionários **para cargos** de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público é bem específica e dirige-se aos parentes consanguíneos ou afins **que sejam nomeados** para exercer os cargos supracitados. Logo, não pode ter seu alcance estendido ao processo licitatório, eis que não faz nenhuma menção a contratação de serviços, obras, compras ou alienação.

Deste modo, de rigor o improvimento do Recurso proposto pela empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, com a conseqüente continuidade dos atos administrativos decorrentes da licitação.

3- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, por inexistir vedação legal, por ter sido respeitado os princípios administrativos e assegurado o mesmo nível de competitividade entre todas as Licitantes, por não haver nenhum tipo de informação privilegiada ou direcionamento do certame, em especial, pela forma procedimental de pregão eletrônico, requer seja improvido o Recurso proposto pela empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, mantendo-se a habilitação da Recorrida e prosseguindo-se os demais atos da licitação.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 31 de Outubro de 2022.


GEVERSON CARRARA – ME
Geverson Carrara – Administrador

 Cart. Costa

SERVIÇO DISTRITAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Av: Iguaçu, 508 - Nova Esperança do Sudoeste/PR - CEP: 85.635-000
Fone/Fax: (046) 3546-1176 - Email: cartorionovaesp@gmail.com

Selo Digital Nº F492X9ZqtXh9Ma2sjxpeA9XjI
Consulte esse selo em <http://selo.funarpem.com.br/consulta>

RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de: GEVERSON CARRARA, Dou
1/6. Emol.: R\$10,73 (VRC 43,60), Funrejuv: R\$2,68, Selo: R\$1,02, FUNDEP:
R\$0,54, ISSQN: R\$0,32, Total: R\$15,29 Nova Esperança do Sudoeste -
Paraná, 31 de outubro de 2022.

Em testº _____ da verdade

Patricia Antonelo
Escrevente



VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Patricia Antonelo
Escrevente

